JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

PROCESSO LICITATÓRIO N° 3/2017-002-PMI
RECORRENTE: CASANOVA LOCAÇÕES E SERVIÇOS LTDA - ME
RECORRENTE: J. A, MOURA CONSTRUTORA LTDA – EPP

O Prefeito Municipal de Itupiranga, Sr. José Milesi, no uso de suas atribuições legais, analisou os Recursos Administrativos apresentados pelas empresas CASANOVA LOCAÇÕES E SERVIÇOS LTDA – ME e J. A, MOURA CONSTRUTORA LTDA – EPP, e assim **DECIDE**:

1 - DOS FATOS

Trata-se de processo licitatório na modalidade CONCORRENCIA, tendo como objeto a contratação de empresa especializada em serviços de pavimentação urbana, para prestação desses serviços nas vias Boa Vista, São João, Pernambuco, 15 de Abril, Neuton Melo, São Francisco, 25 de agosto e Ipiranga, todas nos bairros Santa Rita de Cassia (mutirão) e Vitória, da cidade de Itupiranga/PA.

As empresas Recorrentes foram inabilitadas por descumprirem regras do edital nos seguintes termos:

1°) *A empresa CASANOVA LOCAÇÕES E SERVIÇOS LTDA – ME apresentou a Certidão de Acervo Técnico emitido pelo CREA-PA com data de emissão em 22.02.2017, sem indicação de validade, sendo que o edital menciona que quando a certidão não constar prazo de validade, somente serão aceita aquela expedida em data não superior a 60 dias de antecedência da abertura do envelope de habilitação.*

Também foi verificado que no Termo de Compromisso do Comprovante de Inscrição Municipal no Cadastro de Contribuinte não consta a assinatura do contribuinte. Outras empresas do mesmo município da Licitante apresentaram o referido documento devidamente assinado conforme deveria ser, assim, aceitar a participação de questionada empresa seria dar tratamento privilegiado, ferindo claramente o principio da isonomia.

2°) *A empresa J. A.. MOURA CONSTRUTORA LTDA – EPP apresentou a prova de registro e quitação da licitante junto ao Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia com data emissão do mesmo dia da sessão, ou seja, 08.08.17, sendo que o horário de emissão indica que ocorreu após o inicio da sessão, existindo aí graves indícios de fraude/crime contra a licitação, uma vez que tal documento certamente foi juntado irregularmente após o inicio da sessão e abertura dos envelopes.*

Inconformadas com a decisão que os inabilitaram, apresentaram Recurso nos seguintes termos:

1º) *A empresa CASANOVA LOCAÇÕES E SERVIÇOS LTDA – ME alega que atendeu a todos os requisitos do edital; Que de acordo com a resolução do CONFEA a Certidão de Acervo Técnico é valida por tempo indeterminado*

2º) *A empresa J. A.. MOURA CONSTRUTORA LTDA – EPP alega que apesar da ata da sessão do certame dizer que os envelopes foram recolhidos na abertura da sessão, a sessão fora aberta no horário agendado, às 8h30m, porem os referidos envelopes de habilitação e proposta só foram recolhidos as 12h21min, quando do termino do credenciamento e da suspensão da sessão, sendo que durante este período os envelopes continuaram na mão dos participantes, e foi em tal intervalo que o funcionário da Recorrente compareceu ao local da sessão e fez a juntada do documento questionado no envelope. Que nenhuma ilegalidade foi cometida pela Recorrente, e se existiu algum erro foi por parte da CPL. Que não houve informação na ata sobre os fatos supostamente cometidos irregularmente pela Recorrente Que não é correta a assertiva de que teria descumprido os itens 30.1, 30.3 e 30.4 do edital*.

Não foram apresentadas contrarrazões.

São os Termos.

2 - DA TEMPESTIVIDADE

As Recorrentes foram comunicadas da decisão impugnada no dia 28.08.2017, tendo apresentado Recurso Administrativo no dia 31.08.2017 pela CASA NOVA LOCAÇÕES E SERVIÇOS LTDA - ME, e dia 04.09.2017 pela J. A. MOURA CONSTRUTORA LTDA – EPP, ou seja, ambos dentro do prazo legal, tempestivos e atendendo aos pressupostos atinentes ao recebimento.

3 - DO MÉRITO

Quanto aos fundamentos da Recorrente CASANOVA LOCAÇÕES E SERVIÇOS LTDA – ME, entendo que a empresa merece razão, uma vez a Certidão de Acervo Técnico emitido pelo CREA-PA é documento de comprovação de Qualificação Técnica, tanto é verdade que encontrasse elencado no edital no rol dos documentos relativos a Qualificação Técnica, ou seja, item 30, sendo que adiante o mesmo edital faz observação indicando expressamente que "não se enquadram na exigência do prazo de emissão os documentos cuja validade é indeterminada, **como é o caso dos atestados de capacidade técnica".**

A CPL também entendeu por inabilitar a Recorrente sob o motivo de ter apresentado o Termo de Compromisso do Comprovante de Inscrição Municipal no Cadastro de Contribuinte sem assinatura do contribuinte. Verifiquei que o referido documento encontra-se presente a fl. 948 e devidamente assinado pelo representante Claiton Souza Santana, sendo a inabilitação indevida. O mesmo documento foi juntado à fl. 989 quando da verificação de autenticidade pela CPL, sendo que este não consta a assinatura, talvez daí o equivoco da CPL. Assim sendo, verifico que o motivo da inabilitação não deve prevalecer, devendo a decisão ser reformada.

Assim sendo, por todos estes motivos, a decisão que inabilitou a Recorrente CASANOVA LOCAÇÕES E SERVIÇOS LTDA – ME deve ser reformada, declarando a empesa HABILITADA por ter atendido aos requisitos do edital.

Quanto aos fundamentos da Recorrente J. A. MOURA CONSTRUTORA LTDA – EPP, entendo que não devem prosperar, uma vez assegurei que os fatos narrados pela Recorrente em seu recurso não são verdadeiros, e caso necessário poderão ser comprovados pelos depoimentos de todos os presentes na sessão.

Não bastasse os sérios motivos da inabilitação da Recorrente, a empresa não juntou a Certidão de Registro e Quitação de Pessoa Física emitida pelo CREA-PA do responsável técnico da empresa, ou seja, não juntou a certidão de quitação do engenheiro responsável técnico e indicado como o responsável pela execução dos serviços, sendo ele o Sr. Geraldo Carlos Camilo de Oliveira Junior.

Verifico que a empresa juntou a Certidão de Registro e Quitação de Pessoa Física emitida pelo CREA-PA (fl. 262) em nome do engenheiro Felipe Lima Cunha, entretanto, a Recorrente apresentou à fl. 265 Declaração de responsabilidade Técnica, documento este padronizado pelo CREA-PA, assinado pelos Proprietários da Empresa e o engenheiro Geraldo Carlos Camilo de Oliveira Junior, onde declaram junto ao CREA-PA e nos termos do disposto nos itens II, do art. 8° da resolução n° 336 de 27/10/89 do CONFEA, que a partir daquela data (03/08/2017) quem assume toda Responsabilidade Técnica da empresa junto ao CREA é o Sr. Geraldo Carlos Camilo de Oliveira Junior, assim, era em nome do referido profissional (ou pelo menos dele também) que deveria constar a Certidão de Registro e Quitação de Pessoa Física, já que o edital pede a quitação dos responsáveis técnicos da licitante, conforme exigência do item 30.2 d o Edital.

Vajamos o diz o edital:

> **30.2 – Prova de registro e quitação dos responsáveis técnicos da licitante junto ao Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia – CREA/CAU, com jurisdição sobre o domicilio da sede da licitante.**

Em seu recurso a Recorrente apresentou a Certidão e Registro de quitação do CREA de Pessoa Jurídica, onde já consta o nome do Sr. Geraldo Carlos Camilo de Oliveira Junior, este como responsável técnico pela empresa, inclusive apresentou foto do referido documento na peça recursal. Ocorre que por força do art. 43, §3º, da Lei nº 8.666/93, em nenhuma hipótese, salvo os casos expressamente permitidos como os previstos na Lei 123/06 (não é caso), será permitida, no âmbito de um procedimento licitatório, a juntada de documento posterior à entrega dos envelopes pertencentes aos licitantes.

> *''§ 3o É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.''*

A empresa indica como o responsável técnico e pela execução dos serviços o engenheiro Sr. Geraldo Carlos Camilo de Oliveira Junior, entretanto, quem faz a visita técnica exigida no edital representando a empresa é outro engenheiro de nome Felipe Lima Cunha, conforme se verídica à fl. 279 dos autos. Conforme enuncia o edital no item 31, a visita técnica é exigida com o escopo de inteirar-se o responsável das condições e do grau de dificuldades existentes, ocorre que quem fez a visita técnica da Recorrente não foi o engenheiro indicado pela execução dos serviços, assim, imoral e desproporcional um engenheiro fazer a visita técnica e outro profissional executar a obra.

Por todos estes motivos, a Recorrente J. A. MOURA CONSTRUTORA LTDA – EPP deverá manter-se INABILITADA.

4 - CONCLUSÕES

Diante de todo o exposto, conheço do Recurso interposto pela empresa CASANOVA LOCAÇÕES E SERVIÇOS LTDA – ME para, no mérito, dar-lhe provimento, reformando a decisão da CPL, ao qual declaro a empresa HABILITADA.

Conheço do Recurso interposto pela empresa J. A. MOURA CONSTRUTORA LTDA – EPP para, no mérito, negar-lhe provimento, devendo a empresa permanecer INABILITADA por ter descumprido requisitos do edital.

Após, comunique-se a comissão permanente de licitações para que dê continuidade ao feito, convocando as empresas para abertura e análise das propostas das empresas HABILITADAS.

Itupiranga/PA, 18 de Setembro de 2017.

JOSE MILESI:90477200834
Assinado de forma digital por JOSE MILESI:90477200834
Dados: 2017.09.18 16:26:45 -03'00'

José Milesi
Prefeito Municipal de Itupiranga/PA